



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008956-07.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante CARLOS ALBERTO LEITE MACHADO, é apelado ABAMSP - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AUXILIO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1008956-07.2024.8.26.0047

APELANTE: CARLOS ALBERTO LEITE MACHADO

APELADAS: ABAMSP - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AUXÍLIO
MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

COMARCA: ASSIS

VOTO Nº 9628

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE
INEXIGIBILIDADE C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de
extinção com julgamento do mérito. Prescrição.
INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE. Alegação de não
consumação da prescrição. Desacolhimento. Aplicável ao
caso o prazo quinquenal do art. 27 do CDC, e, tratando-se
de descontos sucessivos, o termo inicial para a fluência do
prazo prescricional é a data do último desconto impugnado.
Como o último desconto se deu em junho/2018, restou
integralmente transcorrido o prazo prescricional aplicável
ao caso, ainda que considerada a suspensão determinada
pela Lei nº 14.010/2020, posto que a demanda foi ajuizada
apenas em setembro/2024. APELAÇÃO DESPROVIDA.
Honorários advocatícios majorados, observada a gratuidade
da justiça.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls.
200/205), cujo relatório se adota, que julgou extinta, com resolução do
mérito, a ação declaratória de inexigibilidade c/c repetição do indébito e
indenização por danos morais movida por CARLOS ALBERTO LEITE
MACHADO em face de ABAMSP - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE
AUXÍLIO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ante o reconhecimento
da prescrição.

Sucumbente, o demandante foi condenado ao
pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao
patrono da demandante, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor
atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Em suas razões recursais (fls. 208/213), o demandante aduz, em suma, que o prazo prescricional aplicável ao caso é o decenal, devendo ser afastada a prescrição quinquenal reconhecida em sentença.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 92).

Contrarrazões (fls. 281/283).

É o relatório.

A apelação não comporta provimento.

Apesar dos argumentos levantados nas razões de apelação, é de rigor a manutenção do reconhecimento da prescrição da pretensão inicial.

A associação tem por finalidade o fornecimento de vantagens, descontos e outros benefícios aos seus associados mediante contribuição associativa, o que atrai a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso.

Dessa forma, deve ser aplicado o prazo quinquenal do artigo art. 27 do CDC, e, tratando-se de descontos sucessivos, o termo inicial para a fluência do prazo prescricional é a data do último desconto impugnado.

Nesse sentido:

*“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Repetição de Indébito com pedido de indenização por danos morais. Desconto em aposentaria de mensalidade cobrada por associação. Sentença de improcedência pelo reconhecimento da prescrição. Inconformismo da autora sustentando se tratar de prazo decenal. Não acolhimento. **O prazo de cinco anos flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário. Aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC. Precedentes do C. STJ e desta Câmara. Prescrição bem***

declarada. Sentença mantida. Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1001998-86.2023.8.26.0484; Relator (a): Débora Brandão; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 23/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024) **(destaque nosso)**.

Dessa forma, conforme documentação juntada aos autos, o último desconto feito pela associação se deu em junho de 2018, restando integralmente transcorrido o prazo prescricional aplicável ao caso, ainda que considerada a suspensão determinada pela Lei nº 14.010/2020¹, posto que a demanda foi ajuizada apenas em setembro de 2024.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**.

Considerando o desprovimento do apelo, majoro os honorários advocatícios devidos pelo demandante, ora apelante, para 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC e da tese jurídica firmada no tema de recursos repetitivos nº 1.059² do Col. STJ, observada a gratuidade da justiça.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR

¹ Durante a pandemia da Covid-19, houve a suspensão dos prazos prescricionais, conforme disposto na Lei nº 14.010/2020, que instituiu o Regime Jurídico Emergencial e Transitório. Os prazos ficaram suspensos entre 10/06/2020 e 30/10/2020, ou seja, por um período de quatro meses e vinte dias;

² “*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação*” (REsp n. 1.864.633/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023) – grifei.